



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Sala 134, Tel.: (61) 3218-3002/3218-2691, Brasília-DF.

**RELATÓRIO FINAL**

Ao Senhor,

**NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR**

Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CPAR), designada pela PORTARIA nº 556, de 23 de julho de 2021, da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, Página 6, de 26 de julho de 2021 (Doc.SEI n.º 16332935), em atendimento ao TERMO DE JULGAMENTO nº 160/2021/CG/MAPA (Doc.SEI n.º 15973520), vem, respeitosamente, apresentar o respectivo **RELATÓRIO CONCLUSIVO** de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do PROCESSO nº **21000.047763/2021-27**.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.047763/2021-27, instaurado pela PORTARIA nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, página 6, de 26 de julho de 2021 (doc. SEI 16332935), de autoria da CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 21 de fevereiro de 2020 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, da Portaria nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de novembro de 2020, e do art. 2º, parágrafo único, inciso IX da Lei nº 9.784, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006-00**, conforme delimitado no Relatório Final da INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 318/2021 (15801355) e o TERMO DE JULGAMENTO N.º 160/2021/CORREGEDORIA-GERAL, de 05/07/2021 (Doc.SEI 15897672), por indícios de pagamentos de vantagem indevida em pecúnia para a então servidora pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, entre os anos de 2012 e 2016.

1.2. No curso do processo ocorreram as seguintes alterações da comissão apurativa:

**a) Composição inicial e atual da comissão, conforme PORTARIA nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2021, Edição nº 139, Seção 2, página 6 - Prazo de 180 dias (doc. SEI 16332935):**

- SACLEIDE DA SILVA MURICI (PRESIDENTE - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, SIAPE nº 2478176);
- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO (MEMBRO - Agente Administrativo - SIAPE nº 1780037);
- VILCILENE BICUDO DA ROCHA (MEMBRO - Agente Administrativo - SIAPE nº 1937291).

**b) Composição da comissão por substituição de membro em férias, conforme PORTARIA nº 686, de 5 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 09 de novembro de 2021, Edição nº 210, Seção 2, Página 4 (doc. SEI 18548028):**

- SACLEIDE DA SILVA MURICI (PRESIDENTE - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, SIAPE nº 2478176)
- VILCILENE BICUDO DA ROCHA (MEMBRO - Agente Administrativo - SIAPE nº 1937291);
- GRACIELLE RODRIGUES PEREIRA (MEMBRO - Auxiliar de Laboratório - SIAPE nº 2176730).

1.3. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas nos itens anteriores do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações realizadas.

**2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

2.1. Versam os presentes autos acerca da apuração de supostas irregularidades que vieram à tona após segunda fase da Operação Lucas denominada Operação Vegas, deflagrada pela Polícia Federal em 29/08/2017. Nesta referida Operação da PF, fora revelados esquemas de corrupção envolvendo servidores da Superintendência Federal de Agricultura no Tocantins - SFA/TO e empresas do setor agropecuário fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as quais perpassam desde o recebimento de vantagens indevidas por parte de servidores a irregularidades nos procedimentos de fiscalização para benefício das empresas, ocorridas entre 2010 e 2016.

2.2. Os indícios de irregularidades abordados são decorrentes do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de DECISÃO JUDICIAL datada de 22/01/2021 (15801234) em deferimento ao pedido de busca e apreensão criminal no âmbito da OPERAÇÃO VEGAS.

2.3. A Polícia Federal apresentou o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 149/2020 e Relatório Conclusivo Complementar no bojo do IPL nº 6748-25.2016.4.01.4300. Ocorre que, por tratar-se de provas relativas a mais de um acusado, os processos administrativos, nesta pasta, utilizaram o desmembramento do feito, dada a vasta quantidade de fatos independentes e o número dos investigados, a fim de obter maior organização quando das apurações. Tal possibilidade é garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, se não pelas leis administrativas, mas reflexamente pelo Art. 80 do CPP, como veremos:

Art. 80 do CPP

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

2.4. Com espeque nas provas compartilhadas pela 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins com esta Corregedoria, mormente as contidas no IPL 221/2016-4 SR/PF/TO, bem como em provas produzidas em outras apurações neste órgão, foi elaborada matriz de responsabilidade na NOTA TÉCNICA Nº 115/2021/CORREG/MAPA (Doc.SEI 15801220), com fito de identificar e delimitar as condutas e os agentes responsáveis pelas possíveis irregularidades, estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os entes privados envolvidos e propor ação compatível com as circunstâncias da investigação em comento, que subsidiou a decisão da autoridade competente quanto à instauração de Processos Administrativos de Responsabilização Jurídica-PAR.

2.5. Na **INFORMAÇÃO 61** (doc. SEI 15891566), tendo em vista as empresas envolvidas na concessão de vantagens indevidas à uma das servidoras envolvidas - sra. **ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA** - foi decidido o desmembramento das apurações em processos relacionados somente às Pessoas Jurídicas cujas provas obtidas demonstraram indícios de irregularidades ocorridas **após 29/01/2014**, data em que passou a vigorar a Lei 12.846/2013 e ensejam a apuração por meio de eventuais processos de responsabilização.

2.6. Especificamente, nos presentes autos, o escopo de apuração desta Comissão refere-se a supostas irregularidades cometidas pela empresa **FRIGORIFICO MASTERBOI, CNPJ 03.721.769/0006-00**, conforme delimitado pelo Relatório Final da INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 318/2021 (15801355) e o TERMO DE JULGAMENTO N.º 160/2021/CORREGEDORIA-GERAL, de 05/07/2021 (Doc.SEI 15897672), pelo Senhor Corregedor-Geral do MAPA, que homologando-o a tempo e modo, **determinou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR**, relativo ao fato descrito no item II parágrafo 11 do Relatório Final de IPS, com apuração no bojo dos autos de nº **21000.047763/2021-27**, para o seguinte FATO:

**Fato 03**

**Indícios de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Frigorífico Masterboi, CNPJ 03.721.769/0006- 00, para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa.**

2.7. Em atendimento ao TERMO DE JULGAMENTO N.º 160/2021/CORREGEDORIA-GERAL, de 05/07/2021 (Doc.SEI 15897672), pelo Senhor Corregedor-Geral do MAPA, foi publicada a Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, de 23/07/2021 (doc. SEI 16332987), que designa a presente comissão para apuração do fato em questão.

**3. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas insertas no processo:

I - **DAS PROVAS** compiladas no âmbito da INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 318/2021 - DOC SEI 15801355, no bojo do presente processo, cujo Relatório Final da Investigação foi aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, conforme TERMO DE JULGAMENTO N.º 160/2021/CORREGEDORIA-GERAL (Doc.SEI 15897672):

a) **EVIDÊNCIA 1 (doc. SEI 16090827) - Termo de Declarações de Adriana Carla Floresta Feitosa** de 16/05/2017 (extraído do IPL 0006748-25.2016. p. 4.01.4300, 202-210) no depoimento à Polícia Federal [REDACTED]

[REDACTED]

b) **EVIDÊNCIA 2 (doc. SEI 16090828) - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020** de 03/07/2020 - (extraído do IPL 0006748-25.2016.4.01.4300. página 2090 e 2091) - **Após declaração da investigada, sobre recebimentos mensais em torno de R\$3.000,00 (três mil reais) do FRIGORIFICO MASTERBOI, verificou-se**, nas suas movimentações financeiras, valores muito próximos seguindo um padrão mensal. ■

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

c) **EVIDÊNCIA 3 (p. 1 e 2 - doc. SEI 16090829) - Relatório Conclusivo Complementar do IPL Nº 221/2016 — SR/PF/TO-** (0006748-25.2016.4.01.4300, p. 2203 a 2308) - [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

d) **EVIDÊNCIA 4 (p.2 a 4 - doc. SEI 16090829) - Relatório Conclusivo Complementar do IPL Nº 221/2016 — SR/PF/TO-** (extraídos do IPL 0006748-25.2016.4.01.4300, p. 2203 a 2308) - [REDACTED]

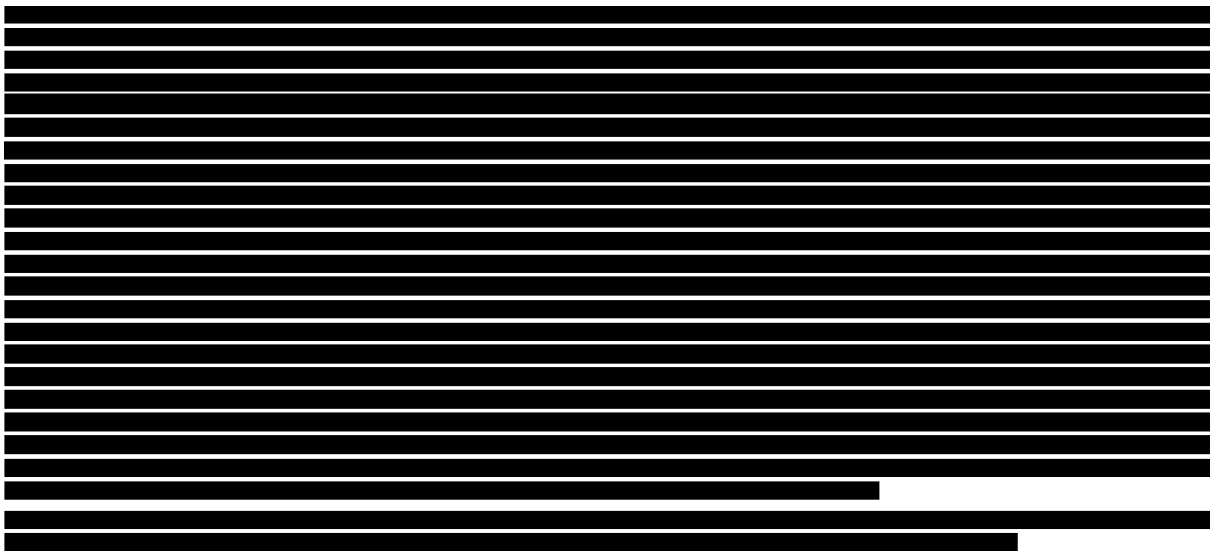
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



II - **DOS ATOS** deste Colegiado, durante a fase de instrução processual, notadamente, os relacionados abaixo:

- a) Abertura dos trabalhos da CPAR, com Ata de Deliberação - Doc. SEI nº 16592570, de 09 de agosto de 2021, a respeito das seguintes providências:
- Comunicar a autoridade instauradora acerca do início dos trabalhos;
  - Estabelecer que a comissão funcionará das 09h às 18h, de segunda à sexta-feira;
  - Conceder acesso externo ao(s) representante(s) da(s) empresa(s);
  - Realizar a leitura e exame do processo;
  - Lavrar o Termo de Indiciamento e intimar a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias (30 dias), apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir, conforme o Art. 16 da IN 13 CGU 8 de agosto de 2019; e
  - Registrar que a comissão processante não possui quaisquer impedimentos e/ou suspeições para a condução do processo, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 149 da Lei n.º 8.112/1990.
- b) E-mail para a corregedoria geral do MAPA, comunicando sobre o início dos trabalhos, Doc. SEI 16636490, em 11 de agosto de 2021;
- c) Juntada de Relatório de cadastro junto ao SISCOR/CGU/PAR, Doc. SEI 16668444, de 12 de agosto de 2021;
- d) Termo de Indiciação Doc. SEI 16718115, de 20 de agosto de 2021;
- e) Intimação 16863994 para Empresa indiciada MASTERBOI LTDA, de 24 de agosto de 2021;
- f) E-mail 16865417 enviando intimação e indicição para o ente privado acusado, de 24 de agosto de 2021;
- g) Ata de Deliberação 17438071, de 23 de setembro de 2021, deliberando o seguinte:
- Que tendo sido indiciado o Ente Privado **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00**, conforme doc SEI 16863994, esta comissão decide por solicitar à autoridade instauradora a emissão de diligência à Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, o compartilhamento das informações fiscais da pessoa jurídica supracitada conforme abaixo relacionadas:
    - i) Faturamento bruto (menos tributos) do ano de 2020 (anterior à instauração do PAR 21000.047763/2021-27);
    - ii) Faturamento bruto (menos tributos) dos anos de 2014, 2015 e 2016 (anos em que ocorreram o ato lesivo), para atendimento dos termos do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, de forma subsidiária à alínea "a", caso o valor seja ínfimo ou igual a zero; e
    - iii) Índice de solvência geral, liquidez geral e lucro líquido nos últimos exercícios anteriores ao da ocorrência do ato lesivo, qual seja, 2013, 2014 e 2015, conforme art. 17, IV do Decreto nº 8.420/2015.
  - Para questões de sigilo fiscal e acesso às informações, esta diligência será realizada em processo sigiloso relacionado a este em que o Ente Privado terá acesso externo.
- h) Ata de Deliberação 17612164, de 30 de setembro de 2021, deliberando o seguinte:
- REGISTRAR o recebimento tempestivo da DEFESA ADMINISTRATIVA da empresa **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00** (SEI 17482978) e seus anexos contendo: Contrato Social (SEI 17483079) e CNPJ (SEI 17483099);
  - REGISTRAR que a Defesa Administrativa (SEI 17482978) fora devidamente apreciada por esta CPAR;
  - REGISTRAR que não foram trazidos pela defesa, conforme os art. 16, §1º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019 e explicitado no item 5.2 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam: i) comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa; ii) comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e iii) comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/2015.
  - REGISTRAR que não fora trazido pela defesa, o solicitado no item 5.3 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, tal qual, a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de Índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.
  - REGISTRAR que não foram arroladas pela defesa quaisquer testemunhas à instrução, conforme facultado no campo 6 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115;
  - REGISTRAR que, não houve manifestação de celebração de ACORDO DE LENIÊNCIA no processo administrativo desta pasta, mesmo facultado à empresa, conforme destacado no item 5.4 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, à colaboração do Ente Privado no processo, conforme os termos do Decreto nº 8.420, de 2015, senão vejamos:

DECRETO Nº 8.420, DE 2015

Capítulo III

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e dos ilícitos administrativos previstos na [Lei nº 8.666, de 1993](#), e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo [...]

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

    - I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
    - II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
    - III - admitir sua participação na infração administrativa

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o **caput** será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no [art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 31. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

-REGISTRAR que a defesa não trouxe aos autos, os documentos que dispõem como relevantes para suas alegações, os quais se referiu no campo 5 da sua peça defensiva 17482978; E, ressaltar, que as provas emprestadas, decorrentes do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, acostadas aos autos, foram devidamente autorizadas por meio de DECISÃO JUDICIAL em 22/01/2021, sem ressalvas, conforme doc. SEI 15801234;

- INFORMAR, sobre os pedidos da defesa (campo 6 - SEI 17482978), que as questões relativas ao mérito, serão apreciadas em fase posterior, no relatório final; e, cabará a autoridade instauradora, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, apurar quanto a todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

-INFORMAR sobre a decisão de encerramento da fase probatória, visto que, não foram trazidas novas evidências ou novas provas para a elucidação dos fatos que justifiquem a alteração da nota de indicição ou sobre quaisquer protelação no processo;

- INTIMAR a pessoa jurídica, para apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, sua manifestação final escrita, sempre no direito da ampla-defesa e contraditório, conforme art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

i) Intimação para apresentação de Defesa Final 17616401, de 01 de outubro de 2021;

j) E-mail 17651247 para o representante legal do ente privado indiciado, contendo a Ata deliberativa 17612164 e a Intimação 17616401;

k) Ata de Deliberação 18232262, de 28 de outubro de 2021, deliberando o seguinte:

- REGISTRAR o recebimento tempestivo da MANIFESTAÇÃO FINAL da empresa **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00** (SEI 18229790), com anexos contendo: Procuração do representante atualizada (SEI 18230321), Anexos ZIP -Comprovações de RB (SEI 18230137), Anexo- Acordo de Colaboração -MPU (SEI 18230063) e a DEFESA FINAL( SEI 18229853);

-CONVALIDAR a decisão de encerramento da fase probatória, visto que, não foram trazidas novas evidências ou novas provas para a elucidação dos fatos que justifiquem a alteração da nota de Indicição ou sobre quaisquer protelação no processo;

-INFORMAR do início da fase de produção do RELATÓRIO FINAL, quando as questões relativas ao mérito serão apreciadas, e, enviado à autoridade instauradora, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, para apurar quanto a todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

l) Juntada da portaria de substituição de membro em férias, de 05 de novembro de 2021, Doc. SEI 18548028.

III - **DAS OITIVAS** - Não houve testemunhas arroladas para oitivas.

#### 4. DO INDICIAMENTO

4.1. A comissão processante, entendeu que a empresa **MASTERBOI LTDA**, CNPJ 03.721.769/0006-00, localizada na Avenida da Recuperação, nº 7.380, Dois Irmãos, Recife/PE, CEP: 52.171- 340, deveria ser **INDICIADA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, por mostrar presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa, no cometimento da infração capitulada no art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, tendo em vista, os supostos pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia à servidora pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA - Auditora Federal Fiscal Agropecuário do MAPA.

4.2. Vejamos:

4.2.1. Conforme a **EVIDÊNCIA 1**, a AFFA Adriana Carla Floresta Feitosa asseverou que "*realizava serviço de consultorias para algumas empresas*" e citou o nome de três delas, afirmando ainda que não se lembrava de algumas outras. Nessa evidência, a servidora deixou claro ter prestado serviços para o ente privado FRIGORÍFICO MASTERBOI.

4.2.2. [REDACTED]

4.2.3. [REDACTED]

4.2.4. Vale ressaltar que, todos os valores indicados mantinham um padrão, o que nos leva a acreditar que todos foram feitos pela mesma pessoa e com a mesma finalidade. Desses indícios, pressupõe-se que os depósitos, em que foi realizado pela própria investigada ou que não foi informado o depositante, sejam de recursos oriundos da empresa indiciada nos autos, vez que foi encontrado um depósito, do dia 08/10/2014, seguindo o mesmo *modus operandi* dos demais, identificado como da empresa MASTERBOI LTDA.

4.2.5. Portanto, resta declarado e comprovado que o Ente Privado denominado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, manteve "contrato" com a mesma. Além disso, nas respectivas evidências, teria utilizado conta bancária de interposta pessoa (filho da servidora) para ocultação da real beneficiária.

4.2.6. A possível ocorrência no que se refere exclusivamente ao fato sob apuração neste processo, se refere à materialidade de diversas situações ilícitas na esfera administrativa previstas na Lei 12.846/13, que entrou em vigor em 29/01/2014, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei.

4.2.7. O **FRIGORÍFICO MASTERBOI** ao manter relação de negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses, entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público.

4.2.8. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA**, CNPJ 03.721.769/0006-00, a empresa foi **INDICIADA** (doc. SEI 16718115) pelo cometimento da infração

capitulada no art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## 5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada fora devidamente intimada (doc. SEI 16718115), em 24 de agosto de 2021, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a defesa escrita para o TERMO DE INDICIAÇÃO (Doc SEI 16718115), bem como, especificar as eventuais testemunhas a arrolar e provas que pretendesse produzir.

5.2. Além disso, ainda no TERMO DE INDICIAÇÃO, foi facultado à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiassem a análise da comissão no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, tais quais: comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa; comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/2015. E, solicitado a apresentação de informações e documentos que permitissem a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

5.3. Da mesma forma, foi informada sobre o art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15, que, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos seus prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação, ganha relevância no sentido de possível redução da pena e da base de cálculo da alíquota.

5.4. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, foi-lhe garantido conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, o direito de acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, por acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico.

5.5. Na ATA DE DELIBERAÇÃO 17612164, de 30 de setembro de 2021, registra-se o recebimento tempestivo da DEFESA ADMINISTRATIVA da empresa MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00 (SEI 17482978) e seus anexos contendo: Contrato Social (SEI 17483079) e CNPJ (SEI 17483099); que, trouxe os seguintes pedidos, *ipsis verbis*:

### DEFESA INICIAL (SEI 17482978)

#### 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a. recebimento da presente Defesa Administrativa em seu efeito suspensivo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do processo legal;
- b. provimento da Defesa Administrativa, ante os fatos e fundamentos apresentados nessa peça defensiva, bem como a plena quitação por qualquer dano ao Erário já ter sido concedida nos autos do processo nº0006748-25.2016.4.01.4300.
- c. por fim, caso nenhum dos pedidos acima sejam acatada o que não é de se esperar, requer a substituição da penalidade de multa por advertência administrativa, considerando-se os argumentos trazidos pela empresa Defendente.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Nova Olinda-/TO, 21 de setembro de 2021

MASTERBOI LTDA

5.6. A DEFESA ADMINISTRATIVA (SEI 17482978), de 21 de setembro de 2021, fora devidamente apreciada por esta CPAR, conforme expõe-se a seguir:

### ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÃO 17612164

Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, no ambiente virtual da Corregedoria-Geral do MAPA, presentes as servidoras SCLEIDE DA SILVA MURICI, VILCILENE BICUDO DA ROCHA e KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, respectivamente presidente e membros da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CPAR), designadas pela Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, página 6, de 26 de julho de 2021 (doc. SEI 16332935), constituída para apurar fatos constantes no Processo nº 21000.047763/2021-27, se reuniram, deliberando o seguinte:

- a) REGISTRAR o recebimento tempestivo da DEFESA ADMINISTRATIVA da empresa **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00** (SEI 17482978) e seus anexos contendo: Contrato Social (SEI 17483079) e CNPJ (SEI 17483099);
- b) REGISTRAR que a Defesa Administrativa (SEI 17482978) fora devidamente apreciada por esta CPAR;
- c) REGISTRAR que não foram trazidos pela defesa, conforme os art. 16, §1º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019 e explicitado no item 5.2 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam: i) comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa; ii) comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e iii) comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/2015.
- d) REGISTRAR que não fora trazido pela defesa, o solicitado no item 5.3 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, tal qual, a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.
- e) REGISTRAR que não foram arroladas pela defesa quaisquer testemunhas à instrução, conforme facultado no campo 6 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115;
- f) REGISTRAR que, não houve manifestação de celebração de ACORDO DE LENIÊNCIA no processo administrativo desta pasta, mesmo facultado à empresa, conforme destacado no item 5.4 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, à colaboração do Ente Privado no processo, conforme os termos do Decreto nº 8.420, de 2015, senão vejamos:

DECRETO Nº 8.420, DE 2015

#### Capítulo III

#### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo [...]

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o **caput** será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 31. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da

g) REGISTRAR que a defesa não trouxe aos autos, os documentos que dispõem como relevantes para suas alegações, os quais se referiu no campo 5 da sua peça defensiva 17482978; E, ressaltar, que as provas emprestadas, decorrentes do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, acostadas aos autos, foram devidamente autorizadas por meio de DECISÃO JUDICIAL em 22/01/2021, sem ressalvas, conforme doc. SEI 15801234;

h) INFORMAR, sobre os pedidos da defesa (campo 6 - SEI 17482978), que as questões relativas ao mérito, serão apreciadas em fase posterior, no relatório final; e, cabará a autoridade instauradora, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, apurar quanto a todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

i) INFORMAR sobre a decisão de encerramento da fase probatória, visto que, não foram trazidas novas evidências ou novas provas para a elucidação dos fatos que justifiquem a alteração da nota de indicição ou sobre quaisquer protelação no processo;

j) INTIMAR a pessoa jurídica, para apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, sua manifestação final escrita, sempre no direito da ampla-defesa e contraditório, conforme art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pela Presidente e pelos membros.

Brasília-  
DF, 30 de  
setembro de  
2021.

**SICLEIDE DA SILVA MURICI**

Presidente

**KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**

Membro

**VILCILENE BICUDO DA ROCHA**

Membro

5.7. Conforme demonstrado em ata, não foram trazidos pela defesa, o preconizado no art. 16, §1º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019 e explicitado no item 5.2 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, no que diz respeito às informações e provas que subsidiassem a análise da comissão de PAR, referente aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais são: i) *comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa*; ii) *comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo*; e iii) *comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/2015, tampouco fora trazido pela defesa, o solicitado no item 5.3 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, tal qual, a apresentação de informações e documentos que permitissem a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, nem fora arroladas pela defesa quaisquer testemunhas à instrução, conforme facultado no campo 6 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115*. E, também, a defendente, não trouxe aos autos, os documentos que dispõem como relevantes para suas alegações - quais se referiu no campo 5 da sua peça defensiva 17482978;

5.8. Vale reiterar sobre as demais manifestações da defendente no doc. SEI 17482978, expondo o que contém na ATA 17612164 de 30 de setembro de 2021, no item h: "*que as questões relativas ao mérito, seriam apreciadas em fase posterior, no relatório final; e, que caberia a autoridade instauradora, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, apurar quanto a todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.*"

5.9. Assim, após apreciação da Defesa Preliminar pela comissão, a pessoa jurídica indiciada, sempre no direito da ampla-defesa e contraditório, conforme art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, **recebeu novo prazo - de 10 (dez) dias**, a contar de 01 de outubro de 2021, conforme E-mail 17651247, para apresentar sua manifestação final escrita. Esta, por fim, foi apresentada tempestivamente (**DEFESA FINAL - SEI 18229853**); juntamente com seus anexos contendo: PROCURAÇÃO do representante atualizada (SEI 18230321), Anexos ZIP -Comprovantes de pagamentos das parcelas da multa sob acordo de Colaboração Premiada (SEI 18230137) e cópia do Acordo de Colaboração -MPU, sem todas as assinaturas dos envolvidos (SEI 18230063).

5.10. Em ato posterior, na ATA DE DELIBERAÇÃO 18232262, de 28 de outubro de 2021, que esta comissão registra o recebimento tempestivo da MANIFESTAÇÃO FINAL da empresa **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00** (SEI 18229790); convalida a decisão de encerramento da fase probatória, visto que, não foram trazidas novas evidências ou novas provas para a elucidação dos fatos que justificassem a alteração da nota de Indicição ou sobre quaisquer protelação no processo; e, reitera, que, as questões relativas ao mérito serão apreciadas no RELATÓRIO FINAL, que será enviado à autoridade instauradora, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, para apurar quanto a todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

5.11. Para constar, vale ressaltar, que as provas emprestadas, decorrentes do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, acostadas aos autos, foram devidamente autorizadas por meio de DECISÃO JUDICIAL em 22/01/2021, sem ressalvas, conforme doc. SEI 15801234, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

5.12. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso ao indiciado aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

## 6. DA DEFESA

6.1. Como já explicitado em itens anteriores, o ente privado **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00** - qualificado nos autos, que fora regularmente INTIMADO (SEI 16863994) e INDICIADO (SEI 16718115), apresentou suas manifestações INICIAL (SEI 17482978) e FINAL (SEI 18229853) tempestivamente.

6.2. A propósito, faz-se oportuno trazer, que, a defendente **não** retorquiu aos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, como lhe apresentada no TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115. Contudo, arguiu em suas manifestações, alegações para suspensão do presente processo, referindo-se, principalmente, ao Acordo de Colaboração Premiada celebrado pelo seu representante legal, na esfera judiciária, em 2017.

6.3. Do percuente exame das manifestações do ente privado indiciado - Defesa Inicial (SEI 17482978) e Defesa Final (SEI 16668444) - destacamos, *in ipisis verbis*, as questões essenciais suscitadas, no que versam:

### I - DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO:

Item 2. DEFESA FINAL

Diante do exposto e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz que seja concedido o efeito suspensivo à presente defesa, uma vez que referida empresa se encontra devidamente adequada aos ditames legais deste órgão, bem como diante de desdobramentos e diretrizes legais atrelados ao presente feito.

Razão pela qual, nenhuma medida punitiva deverá ser tomada contra a empresa indiciada, até que haja o exaurimento de apreciações de DEFESAS e RECURSOS no âmbito administrativo.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA da ATA de REUNIÃO e DELIBERAÇÃO (SEI 17612164):

Item 3 - DEFESA FINAL

Inicialmente, reitere-se a informação prestada a esse órgão acerca da existência de Colaboração Premiada feita pelo representante da empresa MASTERBOI LTDA - sr. Miguel Alexandre Santos Zaidan - cumpre relatar que o acordo de colaboração firmado em 2017, já foi estabelecida a penalidade de multa, com o objetivo de ressarcir o erário por todos os eventuais danos, concedendo plena e total quitação de dívidas existentes a quem possam surgir em ações propostas pelo Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão competente.

...

Diante do teor deste documento resta necessário reconhecer a impossibilidade de fixar uma nova penalidade, visto que a imposição de multa acarretará violaria o Princípio do "nom bis in idem" e esbarraria no que for acordado nos autos do processo que serviu de substrato para instauração deste Processo Administrativo Disciplinar - PA. Por esta razão não se pode propor um Acordo de Leniência, conforme sugerido no "item F", visto que o acordo firmado com o MPF já alcança este respeitado Órgão. Perceba-se que não há qualquer justificativa para aplicação de sanção administrativa adicional àquela que já havia sido estabelecida no Acordo de Colaboração Premiada.

Por esta razão, a empresa Defendente deixou de indicar testemunhas ou produzir provas, conforme ressaltados nos itens D e E, pois o acordo celebrado com o Ministério Público Federal impediria o prosseguimento desse processo administrativo.

Por fim, em não havendo entendimento pela insubsistência do referido Termo de Indicação, a MASTERBOI LTDA., através de seu representante legal, reitera o pedido de redução de qualquer penalidade pecuniária, convertendo-se a multa para advertência e orientação.

## III - DA CONCLUSÃO:

Item 4. DEFESA FINAL

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto requer:

a. **recebimento da presente MANIFESTAÇÃO FINAL** e que seja mantido o efeito suspensivo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do Devido processo Legal;

b. **reitera-se o provimento da DEFESA ADMINISTRATIVA e, complementarmente, a MANIFESTAÇÃO FINAL** ante os fatos e fundamentos apresentados em ambas as peças defensórias, bem como a plena quitação por qualquer dano ao Erário já ter sido concedida nos autos do processo nº 0006748-25.2016.4.01.4300. (grifo original)

6.4. Eis a análise desta CPAR.

6.5. Primeiramente, é propício exibir o preconizado na Lei nº 8.112/90, da clara divisão de competências de apuração entre as mais diversas autoridades das searas administrativa, penal e cível, conforme se extrai em seu art. 125:

Lei 8.112/1990

"Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

6.6. *In casu*, tratando-se esta apuração de Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica, trazemos à baila, o preconizado na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências - senão vejamos:

LEI 12.846/13

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

...

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

...

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

...

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

...

## CAPÍTULO V

### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

...

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

...

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

...

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

...

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

6.7. A respeito do contexto das teses da defesa, trazemos à baila, que, por mais que sejam produzidos resultados diferentes em inquérito da ação penal, para a instância administrativa com toda sua esfera independente na competência de apuração, somente terá repercussão, se a instância penal manifestar-se pela inexistência do fato ou de sua autoria nas transgressões de falta disciplinar perpetradas no âmbito do direito administrativo, conforme o entendimento colhido a respeito:

*"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria."*

(AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016)" (AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018)."

6.8. E ainda, que:

É possível ao Juízo da Execução Penal homologar falta grave não imputada pela autoridade administrativa, na hipótese em que o fato tiver sido narrado no Processo Administrativo Disciplinar - e dele o apenado tenha se defendido. Isso porque as esferas administrativa e judicial são independentes e autônomas entre si, de maneira que a decisão proferida no Procedimento Administrativo Disciplinar que absolve o apenado ou que reconhece a imputação da prática de falta grave no cumprimento de pena, pode ser submetida ao controle judicial pelo Juízo das Execuções. É possível a aplicação, por analogia, do art. 383 do Código de Processo Penal às faltas graves cometidas durante a execução penal na hipótese em que necessária a recapitulação da conduta do apenado à tipificação mais adequada. Isso porque, no Processo Administrativo Disciplinar, como acontece no Processo Penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal. Ademais, em sede de execução penal, seja qual for a capitulação jurídica adotada pelo magistrado, a consequência jurídica será a mesma: o cometimento de falta grave.

Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTATURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020

6.9. Bem como, do conhecimento das referidas citações acima, resta obstaculizado diante do verbete sumular, nesse sentido, o seguinte:

A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria:

AgInt no REsp 1678327/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019 e REsp 1431610/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019.

6.10. Para tratar sobre as competências relacionadas ao PAR, trazemos a Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de Agosto de 2019, que disciplinou as ações correccionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de Entes Privados. Eis os fragmentos:

#### **Instrução Normativa CGU nº 13 – Entes Privados**

“Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição, vedada a subdelegação. (...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.



Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e

IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.”

6.11. E, no que tange especificamente à competência da Corregedoria-Geral do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU de 19 de junho de 2019, seção 1, página 5, e Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09/11/2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

**Lei nº 12.846/2013**

“(…) Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

-----

**PORTARIA Nº 122, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

“A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015 e demais diplomas correlatos; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme os incisos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS”

-----

**PORTARIA Nº 343, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020**

Delega competências ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

“A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS”

-----

6.12. Ocorre que incumbe à Corregedoria-Geral realizar investigações, diligências, supervisionar e controlar as atividades correccionais, atos administrativos por meio dos quais a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento, instauração ou recondução de procedimento correccional punitivo, em razão das supostas irregularidades administrativas cometidas por Entes Privados por aplicação dos ditames da Lei nº 12.846 de 01 de Agosto de 2013. Destarte, fez-se necessário realizar o saneamento do feito, complementando o processo administrativo previamente instaurado de modo a elencar, nos termos do juízo de admissibilidade, os indícios que justificassem a continuidade do processo administrativo acusatório. Tal competência é decorrente no descrito no art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, cujos fragmentos seguem abaixo:

“Art. 7º À Corregedoria-Geral, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob a supervisão técnica da unidade setorial da Controladoria-Geral da União, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correccionais;

II - exercer as competências e as atribuições correccionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares em desfavor de servidores e empregados públicos e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou suspensão de até noventa dias;

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correccionais.

§ 1º A requisição que trata o inciso IV do caput independe de autorização prévia da autoridade à qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade à qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor-Geral.”

6.13. Em síntese, resta evidente que, as diferentes esferas de responsabilização e sancionamento, vias de regra - penal, civil em sentido estrito, administrativa, de improbidade administrativa e política-, são independentes entre si, de modo que a mesma conduta ilegal pode gerar ao agente múltiplas

penalizações, de diversas ordens, cada qual aplicada em sua esfera de jurisdição, mesmo que guardada uma correlação lógica mínima entre elas, operam racionalmente, de modo autônomo, com exceções expressas de necessária interferência recíproca, e que, incidindo sobre o mesmo fato, às vezes comunicando-se até para complementar-se, servem para abarcar as diferentes possibilidades de reparação de danos e um amplo espectro de punição aos agentes públicos e privados que lesarem o Estado.

6.14. É válido ainda registrar que, ainda que os fatos aqui apurados também estejam sendo objeto de discussão criminal, no bojo do Inquérito nº 0003643-06.2017.4.01.4300, não há nenhum tipo de óbice ao prosseguimento da apuração administrativa a falta de finalização do procedimento penal.

6.15. Dado todo o exposto, em que pese à relevância dos argumentos expendidos pela defesa, sobre a suspensão do presente processo em consequência do Termo de Colaboração Premiada na esfera judicial, retorquimos, que: i) está faltando nesse quadro, os requisitos necessários à concessão de aceitação da alegação em questão para o suspensão do processo, vislumbrando-se que reza a legislação das esferas possuírem independências entre si; ii) resta indene de dúvidas, a questão atinente à competência correccional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros em Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos de Responsabilização, além de, conforme o caso, proceder com o julgamento e aplicação de pena; iii) outrossim, falece à competência desta CPAR deliberar acerca da suspensão do processo em questão, considerando que estes vogais foram legalmente designadas pelas portarias supramencionadas, tão somente para apurar eventuais denúncias sobre as responsabilidades administrativas nesta Pasta, com base no Termo de Julgamento e IPS conexos, não cabendo outra tarefa por seu turno; iiij) e, desta forma, reforçamos o que foi expressado em atos anteriores que, esta tríade processante não pode refrear seu múnus de condução da marcha processual do presente processo - no qual está seguindo todos os trâmites oficiais com devido respeito à legislação - em função de acordos firmados em outras instâncias, que não tenham sido produzidos efeitos em suspensão na seara administrativa, da apuração de processo administrativo de responsabilização, sem causa assaz oficialmente apresentada.

6.16. Não obstante que, quanto às alegações da defendente, reforçamos o já aventado por esta comissão, em atas anteriores e no escopo deste relatório, tais quais, sobre acordo de leniência, ou colaboração premiada, ou suspensão do processo, aspectos formais e materiais da regularidade processual, situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, que cabem a autoridade instauradora a eventual apuração.

6.17. No mais, vale ressaltar que, esta comissão oportunizou tempo e abertura para que todas as evidências e provas fossem defendidas, com total acesso aos autos e devida comunicação entre as partes, seguindo o Artigo 36 da Lei 9.784/1999, que diz:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

6.18. Entretanto, os causídicos e interessados não apresentaram quaisquer fato novo ou documentos que pudessem alterar a peça de Indiciação (SEI 16718115). Portanto, sobre o mérito de apuração no presente processo, resta bem claro, no indiciamento, a descrição da denúncia, os elementos da peça acusatória, o fato apurado, o indiciado, o mérito, as provas com as correlacionadas evidências insertas, assim como transcrevemos no campo 3 e 4 deste relatório. Demonstrando assim, que toda a peça foi amparada nos elementos que instruem o Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica, somados aos autos correlatos, avocados e saneados, com competente juízo de admissibilidade positivo para autoria e materialidade da denúncia, os quais constituem justa causa para desbancar quaisquer alegação de arquivamento ou suspensão por entendimento de insubsistência da presente ação administrativa, sobre prejuízo ao acusado, nos termos nele descritos.

6.19. Já arreadas as questões das manifestações da defendente, resta evidenciar sobre o mérito de apuração que, restou declarado e comprovado, nos autos deste processo, que o Ente Privado denominado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, realizou pagamentos ilícitos à servidora, mantendo "contrato" com a mesma. Além disso, nas respectivas evidências, ele teria utilizado conta bancária de interposta pessoa (filho da servidora) para ocultação da real beneficiária.

6.20. Ademais, o convencimento da Comissão não foi somente motivado pelo respaldo material e autoral da Sindicância Investigativa supracitada (doc. SEI 15801355) quando inseriu aos autos as provas compartilhadas da esfera penal, mas também, e principalmente, pelo que foi confessado voluntariamente pelos envolvidos nas irregularidades, em diversas das suas manifestações e declarações durante a instrução criminal, quando exercendo seus direitos de ampla defesa e contraditório.

6.21. Cumpre enfatizar que, a ação em si, de pagamento em pecúnia ao agente na condição de servidor público diretamente ligado ao setor que a empresa está submetida às suas intervenções é totalmente ilícita. Dessa forma, afasta-se a ausência de dolo. Pelo contrário, é inequívoca a conduta dolosa, livre e consciente, dos envolvidos, desnudando toda a higidez do sistema fiscalizatório agropecuário, com clara questão de conflito de interesse, improbidade e vantagens indevidas.

6.22. A materialidade de diversas situações ilícitas na esfera administrativa previstas na Lei 12.846/13, que entrou em vigor em 29/01/2014, **dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei, corresponde com a ocorrência no que se refere exclusivamente ao fato sob apuração neste processo, tais como:

LEI 12.846/13

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

6.23. Outro ponto que parece decisivo a questão *sub examine* é o fato de que o **FRIGORÍFICO MASTERBOI** ao manter relação de negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses, entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público, conforme a leitura conjunta da Lei nº 12.846/2013 supracitada com o que rege a Lei nº 12.813/2013 abaixo:

Lei 12.813/2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

6.24. Levados, assim, ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, que fala do conflito de interesses ocorrer quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, vejamos:

Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses.

6.25. E, ainda sobre o referido tema, cita-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União que, ao tecer orientações sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, define o conflito de interesses como uma forma de corrupção:

A transparência internacional define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” e apresenta diversos “atos ou formas de corrupção”, tais como o suborno (*bribery*), a fraude e o desvio (*embezzlement*), o conflito de interesses (*conflict of interests*), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (*money laundering*), entre outros.

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual\\_responsabilizacao\\_entes\\_privados.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf)

6.26. Tecidas essas considerações necessárias, concluímos provado e satisfeitos o entendimento, a competência do órgão para apuração, a correlação entre os fatos narrados, as provas apresentadas, as evidências demonstradas e a adequação típica a elas atribuídas no indiciamento bem como da conexão entre elas, restando provados a autoria e materialidade em relação ao ente privado indiciado suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos na peça de Indiciação para o devido processo legal na esfera administrativa.

6.27. **À guisa de arremate, por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade, esta comissão sugere, a responsabilização administrativa da empresa FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00, pelos pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia à servidora pública do MAPA, Adriana Carla Floresta, entre os anos de 2014 e 2016, conforme enquadrado no art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

## 7. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

7.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada **FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência aos incisos I, III e V, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

7.2. Dessa forma, concluídos os trabalhos de apuração a respeito dos fatos apurados e das eventuais responsabilidades administrativas da pessoa jurídica indiciada supra qualificada, a partir deste item, esta comissão, sugere, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas e a dosimetria da multa, conforme o que dispõe no Decreto nº 8.420/2015, senão vejamos:

### Decreto nº 8.420/2015

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

(...)

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

(...)

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

(...)

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

7.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da **Nota nº 566/2021 - RFB/Copes/Diaes, de 14 de outubro de 2021 (SEI 18015912, processo 21000.079292/2021-16)**, informou os valores relativos ao Faturamento Bruto da empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00**, de acordo com os índices contidos no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.

7.4. Nesse sentido, a seguir, esta comissão apresenta a sugestão de multa, conforme previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, ano de 2020, cujo valor base é de **R\$ 1.900.321.060,83** (um bilhão, novecentos milhões, trezentos e vinte e um mil, sessenta reais e oitenta e três centavos), sob a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 8.420/2015		Descrição	Percentual Sugerido	Considerações
Majorantes	Art. 17, I	Continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: <b>1,5%</b>	Conforme Evidência/provas 2 (16090828), foram identificados vários depósitos, no valor de R\$ 2.500,00, entre os anos de 2012 e 2016 (ficando apenas para apurou a partir de 01 de janeiro de 2014); E, ainda nas declarações feitas pela servid

			confirmado o recebimento (Prova 1 - 16090827), o que daria um período de oco mais de 1 (um) ano.
	Art. 17, II	Tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: <b>2,5%</b> (de 1 a 2,5)  Conforme as Evidências/Provas 1 (doc. SEI 16090827), 3 e 4 (SEI 16090829) , a em virtude de serviços prestados ao FRIGORÍFICO MASTERBOI, <u>com ciência diretivo da empresa</u> , conforme apontado nas próprias declarações do representant p.2 a 4 do doc. SEI 16090829).  Devendo-se atribuir o percentual máximo de 2,5% (dois e meio por cento), confc anexo I, Tabela I.
	Art. 17, III	Interrupção de serv. público	Percentual: 0% (0 ou 4)  Não aplicável ao caso
	Art. 17, IV	Situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 em 2013	Percentual: <b>1%</b> (0 ou 1)  Conforme Nota nº 566/2021– RFB/Copes/Diaes do processo SEI nº 21000.07929 informa-se, com base na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessc pelo contribuinte – relativa ao exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo – índices para Solvência Geral (SG)de 1,726 e para Liquidez Geral (LG) de 1,227, ano-calendário analisado.
	Art. 17, V	Reincidência	Percentual: 0% (0 ou 5)  Não aplicável.
	Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0% (0 a 5)  Não aplicável.
<b>Atenuantes</b>	Art. 18, I	Não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)  Atenuante não aplicável, tendo em vista que a conduta foi efetivamente consuma empresa de fato auferiu a vantagem indevida no período citado.
	Art. 18, II	Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0% (0 ou 1,5)  Não aplicável ao caso.
	Art. 18, III	Grau de colaboração	Percentual: 0% (0, 1 a 1,5)  Já quanto ao percentual disposto no art. 18, III do Decreto nº 8.420/2015, que dis multa de um a um e meio por cento em caso de colaboração da pessoa jurídica co apuração do ato lesivo, entende-se que não deve ser atribuída qualquer percentag que a empresa sequer se dignou a trazer o solicitado pela comissão, conforme exj Bem como, não trouxe ao conhecimento das autoridades administrativas desta pa provas não conhecidas, informação ou documentação de interesse para apuração aos prazos legais, ou qualquer evento nesse sentido ou solicitando Acordo de Le
	Art. 18, IV	Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2)  Não aplicável ao caso, posto que não houve comunicação espontânea acerca da o que o fato somente chegou ao conhecimento do MAPA em razão das Operações l e "Vegas".
	Art. 18, V	Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0% (0 a 4)  Ainda que houvesse Programa de <i>compliance</i> este não era seguido, posto que as Pessoa Jurídica confessaram que autorizavam e pagavam propina a agentes públi
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 1.900.321.060,83 x 5%</b>	<b>Percentual final: 5%</b>	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar deverá ser de <b>R\$ 95.010</b>

7.5. Ademais, nos termos do parágrafo segundo do citado artigo 20, a vantagem auferida/preendida, se mensurável, corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

7.6. Outrossim, não é possível afastar-se da significativa quantia de recursos transferidos e identificados a agente pública Adriana Carla Floresta, valor este que deveria ser incorporado à eventual aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/AGU nº 02/2018. Porém, nas evidências insertas nos autos, são citados, no relatório conclusivo da polícia federal, o estimado para o valor total auferido pela servidora por pagamentos da indiciada, contabilizados no total para os anos de 2012 até 2016. Não sendo possível assim mensurar os valores em separado para o período do fato sob apuração neste processo, que seria a partir de 01/01/2014 - de vigor da Lei 12.846/13 - de Responsabilização Administrativa e Civil de pessoas jurídicas pela prática dos atos contra a administração pública. Portanto, *in casu*, **não** sendo possível estimar os valores da vantagem auferida/preendida ou prometida no período sob apuração, deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto do último exercício anterior ao da instauração do procedimento administrativo de responsabilização, excluídos os tributos.

7.7. Neste sentido, ressalte-se, que o valor mínimo da multa poderá ser o maior valor entre a vantagem auferida e 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Lado outro, o valor máximo da multa pode ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou auferida ou 20% do faturamento bruto, excluídos os tributos, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, ficando os limites desta forma:

Limite Mínimo da multa= R\$ 1.900.321.060,83 x 0,1 % = R\$ 1.900.321,061  
Multa Preliminar = R\$ 1.900.321.060,83 x 5% = R\$ 95.016.053,04  
Limite Máximo da multa = R\$ 1.900.321.060,83 x 20 % = R\$ 380.064.212,1

7.8. No caso em testilha, compreende-se que o VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA a ser imposta ao Ente Privado MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00 seria de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos), que pode ser balizados para o limite mínimo de 1.900.321,061 (hum milhão, novecentos mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), ou máximo de R\$ R\$ 380.064.212,10 (trezentos e oitenta milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e doze reais e dez centavos), pelo cometimento do ilícito, nos termos do art. 6º, I da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Lei nº 12.846/2013

Art. 6º - Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Com base nas provas, na correlação entre os fatos narrados, as evidências demonstradas e a adequação típica a elas atribuídas no indiciamento, bem como, da análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada nos autos do processo 21000.047763/2021-27, restando presentes indícios de autoria e materialidade suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos, conforme a seguir.

8.2. Pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia à servidora pública do MAPA, entre os anos de 2014 e 2016, enquadradas na conduta ilícita prevista no art. 5º, nos incisos I, III e V, da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhes ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

- i) **Pena de Multa** no valor de **R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida no campo 7 deste relatório; e,
- ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

## 9. RECOMENDAÇÕES FINAIS

9.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

9.2. Esta CPAR, recomenda que esta corregedoria geral, ao tomar conhecimento do documento SEI 18230063 - DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA -, celebrado com o MPF e o sr. Miguel Alexandre Santos Zaidan, representante da empresa MASTERBOI LTDA - no que concerne aos itens, principalmente, da Cláusula Segunda - Dos Direitos do Colaborador-, avaliem eventuais repercussões ao devido processo administrativo em epígrafe, conforme solicitado pela defesa em suas manifestações 17482978 e 18229853, quando aduziu de provável quitação a qualquer dano ao Erário já ter sido cumprida.

9.3. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília- DF, 10 de dezembro de 2021.

**SICLEIDE DA SILVA MURICI**

Presidente

**KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**

Membro

**VILCILENE BICUDO DA ROCHA**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **SICLEIDE DA SILVA MURICI, Presidente de Procedimento Correcional**, em 10/12/2021, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Membro do Procedimento Correcional**, em 10/12/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VILCILENE BICUDO DA ROCHA, Membro do Procedimento Correcional**, em 10/12/2021, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]